



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 023/2025/CMSA**

**Interessado: Câmara Municipal de Santana do Araguaia – PA**  
**Relator: Procuradoria Jurídica Legislativa**

**EMENTA:** *Contratação direta por dispensa de licitação. Aquisição de motor automotivo para veículo oficial. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação inferior a R\$ 50.000,00. Regularidade da instrução do processo administrativo. Justificativas de necessidade, escolha do fornecedor e compatibilidade de preços com o mercado. Requisitos legais atendidos. Possibilidade jurídica da contratação.*

**I – RELATÓRIO**

Submetem-se a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo administrativo instaurado com a finalidade de analisar a viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada na aquisição de motor automotivo novo, original ou compatível com as especificações de fábrica, para substituição do motor fundido do veículo oficial da Câmara Municipal de Santana do Araguaia – PA, marca Fiat, modelo Fastback DRIVE TURBO 200, 1.0 TURBO, combustível álcool/gasolina, 130cv, ano 2023/2024, placa QED6H31.

A contratação é estimada em **R\$ 45.377,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais)**, valor este que se enquadra no limite estabelecido para contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Compõem o processo os seguintes documentos, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

- Documento de formalização da demanda;
- Termo de referência;
- Estimativa de preços;
- Propostas apresentadas por empresas do setor;
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Justificativa de preços;
- Comprovação da regularidade jurídica e fiscal do fornecedor selecionado;
- Declaração de compatibilidade orçamentária.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Competência e fundamentos constitucionais**

A Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente na condução de procedimentos licitatórios e contratações diretas.

A licitação é a regra geral para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, conforme o caput do art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 1º da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a mesma norma estabelece hipóteses excepcionais em que a licitação é dispensável ou inexigível, desde que devidamente motivadas e instruídas, a fim de preservar o interesse público.

### **2.2. Enquadramento legal da dispensa de licitação**

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação:

***“II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”***

No caso concreto, trata-se de aquisição de bem móvel (motor automotivo), cujo valor total estimado é R\$ 45.377,00, atendendo ao teto estabelecido no referido dispositivo. A contratação pretendida, portanto, enquadra-se perfeitamente na hipótese de dispensa por valor, sendo juridicamente admissível.

A dispensa por valor, contudo, não prescinde de processo administrativo formalizado e devidamente instruído, conforme estabelece o art. 72 da mesma Lei, cujos incisos detalham os documentos obrigatórios para a contratação direta. No presente caso, todos os requisitos estão formalmente atendidos:

<b>Requisito (art. 72)</b>	<b>Situação</b>
<b>I – Documento de demanda e termo de referência</b>	<b>Atendido</b>
<b>II – Estimativa de despesa (art. 23)</b>	<b>Atendido</b>
<b>III – Parecer técnico e jurídico</b>	<b>Atendido (este parecer)</b>
<b>IV – Compatibilidade orçamentária</b>	<b>Atendido</b>
<b>V – Habilitação e qualificação da contratada</b>	<b>Atendido</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

<b>Requisito (art. 72)</b>	<b>Situação</b>
<b>VI – Justificativa da escolha do fornecedor</b>	<b>Atendido</b>
<b>VII – Justificativa do preço</b>	<b>Atendido</b>
<b>VIII – Autorização da autoridade competente</b>	<b>Aguardando conclusão do processo</b>

### **2.3. Justificativa da necessidade e continuidade do serviço público**

A Administração Pública deve zelar pela continuidade do serviço público e pela eficiência da atuação administrativa, princípios expressos no art. 37, caput, da CF/88 e no art. 5º da LINDB (Lei nº 13.655/2018). A paralisação do veículo oficial compromete diretamente a execução de atividades institucionais do Poder Legislativo local, inclusive atos externos como diligências, convocações e ações de fiscalização.

A substituição do motor, conforme demonstrado no termo de referência, apresenta-se como medida economicamente mais vantajosa do que a aquisição de novo veículo, observando-se o princípio da economicidade e da razoabilidade, conforme doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

### **2.4. Escolha do fornecedor**

A empresa escolhida, **EXCLUSIVE SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 60.245.956/0001-85, apresenta experiência comprovada no fornecimento de peças e manutenção de veículos para órgãos públicos da região, conforme destacado nos autos.

A justificativa da escolha é compatível com os critérios de capacidade técnica, atendimento ao termo de referência, preços razoáveis, credibilidade e logística local, atendendo, assim, aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

### **2.5. Justificativa de preços**

A estimativa de preços foi elaborada com base em três cotações válidas de mercado, conforme exigência expressa do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O valor ofertado pela contratada está compatível com os valores médios do mercado regional e é o mais vantajoso entre os orçamentos apresentados.

De acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário), a compatibilidade de preços é requisito obrigatório para a contratação



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

direta, mesmo nos casos de dispensa por valor, o que foi devidamente observado no presente processo.

### **2.6. Dotação orçamentária**

Consta nos autos a declaração da unidade de controle interno quanto à existência de previsão de recursos orçamentários, o que atende à exigência do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A despesa será coberta com recursos consignados no orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2025, garantindo segurança jurídica à contratação.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e considerando a regularidade formal e material da instrução processual, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa **EXCLUSIVE SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação cujo valor está abaixo do limite legal para compras e serviços, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Recomenda-se, ao final, a publicação do extrato da contratação no portal da transparência da Câmara Municipal e demais meios oficiais, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a publicidade do ato e possibilitar o controle social.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia (Pa), 29 de abril de 2025.

**Lucivaldo Bonfim Guimarães Franco**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia**  
**OAB/PA nº. 13.033**